



fl. n.º 40  
Alterar 9217

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CREA-SP**

Processo n.º: PR - 000361/2011  
Interessado: LUIZ ANTONIO MANO UGEDA SANCHES  
Assunto: Registro Definitivo de Portador de Título de Mestrado

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso Administrativo interposto por **LUIZ ANTONIO MANO UGEDA SANCHES**, contra decisão proferida nestes autos CEEAGRIM n.º 166/2011, pela Câmara especializada de Engenharia e Agrimensura do CREA/SP.

O recorrente, bacharel em direito cursou o mestrado em Geografia, tendo defendido dissertação junto à PUC-SP, na área de concentração Territorialidade e Análise Socio-Ambiental. A grade curricular cursada encontra-se no verso de fls.07: planejamento urbano e questão ambiental; prática pedagógica da geografia; teoria e método, tendo participado em seminários de pesquisas e atividades programadas.

Aduz em suas razões recursais que a Decisão Plenária n.º 807/2003, não se aplica à hipótese dos autos e que está em análise; sob sua ótica não se aplica a análise da expressão mestre ou doutor em geografia, mas sim mestre e doutor em geografia.

Passa a discorrer a seguir sobre a interpretação subjetiva que empresta à expressão fixada na norma legal, chegando a afirmar (sic) que *“a conjunção “e” é aplicada de forma a caracterizá-la como conjunção coordenativa alternativa”*, ressaltando que haveria uma verdadeira inviabilidade da profissão de geógrafo no Brasil se a interpretação do CREA persistisse eis que, para ser geógrafo seria necessário ser licenciado cumulativamente em Geografia e História.

Afirma que “alterar” o sentido da Lei e do Decreto produz insegurança jurídica aos estudantes do mestrado e do doutorado.



fl. n.º 41  
Anderson 4277

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CREA-SP**

Processo nº: PR - 000361/2011  
Interessado: LUIZ ANTONIO MANO UGEDA SANCHES  
Assunto: Registro Definitivo de Portador de Título de Mestrado

Cita finalmente nome como Milton Santos que sendo bacharel em Direito era doutor em Geografia Humana sendo considerado o Patrono da Geografia no Brasil, sem ter cursado o mestrado sequer, sendo apenas doutor em Geografia.

Pede finalmente a reversão do julgamento proferido.

É o relatório.

**VOTO**

Não procede a irresignação do interessado recorrente.

Inicialmente cumpre afirmar que a legislação permitia que aqueles que exerciam a docência universitária na área de geografia, ao tempo de publicação da norma legal, exercer a atividade profissional que não é o caso dos autos.

Quanto à matéria de fundo, o recorrente deseja na verdade uma alteração da norma de regência que o favoreça. No entanto a modificação legislativa que o recorrente propõe somente poderá ser exercida pelos encarregados de produzir norma: o Poder Legislativo.

O sistema CONFEA/CREAs cuida de arregimentar os profissionais da área sendo um sistema meramente profissional, não podendo se desviar do texto legal para reconhecer a eventual equivalência de estudos de quaisquer das profissões que alberga e muito menos reconhecer administrativamente que a lei é imprópria no caso em testilha.



fl. n.º 42  
*Antonio 4297*

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CREA-SP**

Processo n.º: PR - 000361/2011  
Interessado: LUIZ ANTONIO MANO UGEDA SANCHES  
Assunto: Registro Definitivo de Portador de Título de Mestrado

A competência do CREA não se confunde com aquela que vincula o sistema educacional do país, veiculado pela Lei n.º 9.394/96, em especial o art. 3.º, incisos X e XII e art. 41 e as orientações normativas exaradas no Parecer CNE/CES n.º 492/2001 e Resolução n.º CNE/CES n.º 14/2002.

O ponto sobre o qual se insurge o recorrente é por demais claro, sendo certo que a interpretação do texto legal não enseja quaisquer dúvidas.

Dispõe a Lei n.º 7.399/85, que alterou a Lei n.º 6.664/79, em especial, no que pertine à hipótese dos autos, o art. 2.º, *“in verbis”*:

***Art. 2.º - O exercício da profissão de geógrafo somente será permitido:***

***V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas.***

Ora, não há necessidade de grandes elocubrações mentais e tampouco densos conhecimentos da língua portuguesa, para decifrar o texto legal.

Observe-se que o legislador deixou claro que aos portadores de títulos, *e não ao portador de título de mestre ou doutor*. Utilizou-se da conjunção aditiva *“e”* (na língua pátria) a conjunção *“e”* é aditiva e nunca, jamais em qualquer hipótese é alternativa.

Por qual razão o legislador, somente autoriza o exercício de tal atividade profissional, quando o interessado cursar mestrado *e* doutorado?

Pela simples razão de que, visando à proteção do campo de trabalho, a legislação prevê que quanto aos geógrafos, estes mesmos têm de cursar o curso constante de matérias do núcleo comum, acrescidas de duas matérias optativas, na forma do



fl. n.º 43  
*Anderson 4277*

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CREA-SP**

Processo n.º: PR - 000361/2011  
Interessado: LUIZ ANTONIO MANO UGEDA SANCHES  
Assunto: Registro Definitivo de Portador de Título de Mestrado

currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação. Observe-se que o *licenciado em Geografia* (que se supõe tenha cursado várias cadeiras inerentes à Geografia), mesmo esse, não pode se inscrever no sistema. Para que isso ocorra ele terá que obter equivalência de estudos e experiência profissional.

A lei prevê que os títulos necessários são de Mestre e Doutor, e que estes (ambos) devem ser expedidas por Universidades oficiais ou reconhecidas, pois estes profissionais sequer podem ter atribuições plenas de Geógrafos ainda segundo a legislação de regência. Aliás examinando-se o histórico escolar do recorrente mais se firma a tese da necessidade de alargamento do campo de estudos.

Quanto à insegurança jurídica, esta somente se faria presente se o CREA desse ao interessado uma interpretação divorciada do texto legal, sendo certo que em matéria administrativa, o órgão público somente deve fazer o que a lei determina e permite, sendo-lhe vedado dar uma interpretação que amesquinhe o verdadeiro sentido da lei, como quer o recorrente.

Aliás, a Constituição Federal, norte e ponto de principio de toda a interpretação de normas legais expressamente determinam no inciso XIII, do art. 5º:

***XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.***

Estando, pois a autarquia profissional vinculada a fazer, e a externar a vontade da administração dentro da lei e nos limites que esta impõe não pode desbordar de tais contornos, para uma interpretação elástica do texto legal, sob pena de incidir novamente na vedação constitucional de qualificar profissional à margem da legislação de regência.



f. n.º 44  
*Andressa 4297*

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CREA-SP**

Processo n.º: PR - 000361/2011  
Interessado: LUIZ ANTONIO MANO UGEDA SANCHES  
Assunto: Registro Definitivo de Portador de Título de Mestrado

Mais ainda, os princípios que regem a administração, expostos no art. 37, "caput" da Constituição Federal ficariam maculados se a interpretação fosse diversa daquela emprestada pelo CREA, pois deve esta autarquia se ater aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ante o exposto nego provimento ao recurso mantendo a decisão recorrida, por mais atinente ao interesse trazido a julgamento.

É como voto.

**São Paulo, 14 de Dezembro de 2011.**

**Conselheiro Relator**  
**Eng.º Civil Paulo Ferreira**  
**CREA 0600220820**